



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

Lei Municipal nº 304/2011

Dispõe sobre a política de proteção, do controle e da conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de São João da Baliza.

A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art.1º. A política Municipal do Meio Ambiente, respeitando as competências da União.

E do Estado, tem por objetivo estabelecer normas para administração, proteção e conservação do meio ambiente a melhoria de vida dos habitantes de São João da Baliza.

Art.2º. Para os fins previstos nesta lei, considera-se:

I- Meio Ambiente - É o conjunto de condições físicas, químicas, possíveis de serem alteradas pela atividade humana;

II- Poluição Ambiental - É qualquer alteração das condições físicas químicas ou biológicas do Meio Ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, em níveis capazes de afetar:

- a) À saúde a segurança e o bem-estar da população;
- b) A flora, a fauna, à paisagem e outros recursos naturais ;
- c) A qualidade ambiental.

III- Poluente- Toda e qualquer forma de matéria ou energia que provo que poluição, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federais e estaduais;

IV- Fonte Poluidora- considera-se como fonte poluidora, toda atividade processo e equipamento que cause ou causar emissão ou lançamento de poluentes capazes de alterar a qualidade ambiental;

V- Recursos Ambientais- São a atmosfera, os recursos hídricos superficiais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza

Rua ... nº ... - CEP: ... - Fone Fax: ...



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

Subterrâneos, o solo e subsolo, a flora e a fauna;

VI- Preservação - Considera-se como preservação a intocabilidade dos recursos naturais;

VII- Conservação - Para efeito desta Lei a conservação é o uso dos recursos naturais de forma que provoque o mínimo de alterações ambientais no manejo.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Art.3º. Para efeito da aplicação desta Lei compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente - OMMA, como órgão central de implementação da Política Municipal de Meio Ambiente:

I- Expedir normas técnicas, instruções e padrões de proteção, conservação melhoria do meio ambiente do Município de São João da Baliza, observadas as legislações estaduais e federais submetendo-as à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de São João da Baliza- CONSERMA, quando necessário;

II- Exercer ação de fiscalização e observância das normas contidas nesta lei e nas demais leis municipal, estadual e federal;

III- Exercer o poder de polícia nos casos de infração desta lei e de inobservância de normas ou padrões estabelecidos;

IV- Responder a consultas sobre matéria de sua competência;

V- Emitir laudos e parecer técnico a respeito dos pedidos de localização e funcionamentos de fontes e atividade potencialmente poluidoras;

VI- Realizar levantamentos, estudos e avaliações relacionados a impactos ambientais, fontes poluidoras e degradação ambiental vigente;

VII- Dar início à processo administrativo para apuração de infrações decorrentes da inobservância da legislação vigente;

VIII- Lavrar Auto de Infração;

IX- Aplicar as penalidades previstas nestas Leis e demais leis ambientais vigentes;

X- Expedir notificações, interdições e embargos;

XI- Receber e processar os recursos interpostos e dar ciência das decisões ao responsável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza

Rua São Paulo nº 177 - Centro - São João da Baliza RR - CEP 55.940-000/001-25 - Fone Fax:
3371-3400



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

XII- Estabelecer diretrizes para a proteção dos recursos hídricos da esfera municipal, estabelecendo normas e padrões de usos e manejo, respeitando as previstas nas legislações estadual e federal;

XIII- Proporcionar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de São João da Baliza;

XIV- Realizar medições, coletar amostras e efetuar exames laboratoriais para fins de levantamento, diagnósticos e laudos ambientais;

XV- Realizar outras atividades relacionadas com o controle, preservação e educação ambiental.

§ 1º As deliberações normativas do CONSERMA constituem complemento desta Lei e terão seu processo deliberativo fixado em norma específica.

§ 2º Os documentos necessários a aplicações dos incisos VIII e X serão elaborados pelos técnicos do Órgão Municipal de Meio Ambiente os quais serão publicados através dos meios pertinentes.

Art.4º. Ao Prefeito Municipal compete decidir, em última instância administrativa, sobre aplicação de penalidades, nos termos desta Lei.

TÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DAS AÚTORIZAÇÕES

Art.5º. Dependem da autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente a localização de qualquer atividade potencialmente poluidora e degradadora do meio ambiente e, realização de eventos especiais, na área de abrangência do Município de São João da Baliza.

Art.6º. São instrumentos de autorização: Autorização Prévia (AP), Autorização de Implantação (AI), Autorização de Operação (AO) e Autorização Especial (AE).

§ 1º A Autorização Prévia (AP) é concedida na etapa de planejamento do empreendimento, especificando os condicionantes a serem atendidos durante a implantação e operação, sendo que sua concessão implica compromisso do





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

§ 1º O titular do Órgão Municipal do Meio Ambiente ou os agentes credenciados, quando necessário, poderão requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 1º São contribuições dos agentes credenciados:

- a) Efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações;
- b) Verificar ocorrência de infração;
- c) Efetuar medições e coletas de amostras;
- d) Lavrar notificação e auto de infração;
- e) Elaborar relatório de vistoria.

§ 3º A competência para o exercício da fiscalização não exclui a de outros órgão e entidades federais, estaduais e municipais afins.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 17. Para efeito desta Lei constitui-se infração todo ação ou omissão, voluntária ou não de preceitos estabelecidos e disciplinados nesta Lei ou de normas dela decorrentes, e ainda, qualquer outra fonte de poluição que venha comprometer a qualidade ambiental.

Art. 18. A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) Parecer técnico;
- b) Cópia de Notificação;
- c) Outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- d) Cópia do Auto de Infração;
- e) Atos e documentos de defesa apresentados pelas partes infratora;
- f) Decisão resolutiva, no caso de recursos;
- g) Despachos de aplicação da pena.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza

Rua João de Deus, 107 - Centro - São João da Baliza - RR - CEP: 64.056-240/0001-25 - Fone/Fax:

3333-3333



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

Art. 19. Notificação é o documento através do qual se dá conhecimento à parte, de providência ou medidas que a ela incumbe realizar, podendo assumir caráter de advertência.

Art. 20. A notificação será feita às partes ou aos seus representantes legais, mediante:

- a) Formulário padronizado;
- b) Ofício;
- c) Fax;

Parágrafo Único. Na hipótese da impossibilidade de identificação do responsável pelas vias previstas no "caput" deste artigo, a notificação será feita mediante publicação em jornais de circulação em São João da Baliza.

**SEÇÃO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 21. Auto de Infração é o documento padronizado que assinala a irregularidade, determina o seu enquadramento legal e abre prazo de 15 quinze dias para o oferecimento de defesa.

Art. 22. O Auto de Infração será expedido em 3 três vias, devendo conter, ainda, os seguintes elementos:

- a) O nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- b) Local, hora e data da constatação da ocorrência;
- c) Local, e data de expedição;
- d) O fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;
- e) A disposição legal ou regulamentar que fundamenta a autuação;
- f) Prazo para apresentação de defesa e, se for o caso, para comparecimento ao Órgão Municipal de Meio Ambiente com a finalidade indicada;
- g) Assinatura da autoridade competente;
- h) Assinatura de infrator ou representante legalmente constituído pelo infrator.

Parágrafo Único. Tornará nula toda e qualquer infração com rasura ou a falta de um dos itens da letra A a H.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza

Rua Manoel de Sá, 100 - Centro - São João da Baliza - Roraima - CEP: 68240-000 - Fone/Fax: (67) 3222-1111



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

Art. 23. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de São João da Baliza, ou que infringem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa no valor de 01 uma UFIR - Unidade Fiscal de Referência até 200.000 duzentos mil UFIR ou outra Unidade Fiscal que a venha substituir;
- c) As multas classificadas nos Grupos I e II podem ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- d) Suspensão parcial ou total de atividades, até a correção da irregularidade;
- e) Cassação de licenças e alvarás concedidas, a serem executadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas a um mesmo infrator, isoladas ou cumulativamente.

Art. 24. Para efeito das aplicação das penalidades, as infrações aos dispositivos desta lei serão classificadas em:

Grupo I- Eventuais, as que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou bem-estar e sossego da população, mas que não provoquem efeitos, significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou seus regulamentos;

Grupo II- Eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, embora reversível, sobre o meio ambiente ou à população, podendo vir causar danos temporais à integração física ou psíquica;

Grupo III- Eventuais e permanentes, as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis, ao meio ambiente ou à população, podendo causar danos definitivos à integridade física e psíquica.

§ 1º - São considerados efeitos significativos aqueles que afetam direta ou indiretamente a saúde, a segurança e bem-estar da população, as condições estéticas e sanitária do meio ambiente e a qualidade dos recursos naturais.

§ 2º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, consegue reverter ao estado anterior.

§3º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza

Rua do Brasil, 107 - Centro - São João da Baliza - RR - CEP: 56.050-240/001-25 - Fone/Fax:
3221.4444



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

“Trabalho e Progresso para Todos”

decurso do tempo, demarcado para cada caso, consegue reverter ao estado anterior.

Art.25. O valor da multa de que trata este Capítulo será, corrido periodicamente com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

§ 1º Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pela titular do órgão competente a multa prevista.

§ 2º A graduação da pena de multa deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 3º São situações atenuantes:

- a) Ser primário;
- b) Ter procurado de algum modo, evitar ou atenuar as conseqüências do ato ou dano;
- c) Ter comunicado o Órgão Municipal do Meio Ambiente sobre ato ou dano, imediatamente sobre o ocorrido.

§ 4º São situações agravantes:

- a) Ser reincidente;
- b) Prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;
- c) Deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco o meio ambiente e a saúde pública.

§ 5º Em caso de reincidência em infração punida com multa, esta será aplicada em dobro.

Parágrafo Único. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida por um único infrator.

Art. 26. A pena de multa será aplicada quando:

- a) Não forem atendidas as exigências constantes de advertências;
- b) Nos casos de infração classificadas nos grupos II e III do art. 24.

Art. 27. Será notificado o infrator da multa imposta, cabendo recurso do titular do Órgão Municipal de Meio Ambiente, a ser interposta no prazo de quinze dias.

Parágrafo Único. O recurso deverá ser acompanhado da prova de ter sido efetuado o depósito da multa imposta pelo órgão competente.

Art. 28. Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza

Rua Manoel de Sá, 107 - Centro - São João da Baliza/RR - CEP: 56.056-240/55-25 - Fone/Fax:
3333-3333



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

Art. 29. A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhamento à cobrança judicial.

Art. 30. A penalidade de suspensão da atividade poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, a partir da segunda reincidência em infração penalizada com multa.

Parágrafo Único. Em caso grave e de iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais, Prefeito Municipal poderá determinar, em processo sumário, a suspensão de atividade de fonte poluidora, durante o tempo em que se fizer necessário para correção da irregularidade.

Art. 31. O pagamento da multa não exime o infrator regularizar a situação que deu origem à pena dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Parágrafo Único. Por motivo relevante, a critério da autoridade competente, poderá ser prorrogado o prazo de até 1/3 um terço do anteriormente concedido, para a conclusão de regularização, desde que requerido fundamentalmente e antes do seu vencimento.

SEÇÃO VI DA FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 32. O autuado poderá apresentar defesa endereçada ao titular do Órgão Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 15 quinze dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 33. O titular do Órgão Municipal de Meio Ambiente determinará a formação de processo administrativo, ou a anexação da atuação em processo administrativo já em tramitação na Prefeitura Municipal de São João da Baliza.

Parágrafo Único. Ao processo administrativo, será juntado parecer técnico e, se houver razões de defesa, parecer jurídico relativo a infração.

Art. 34. As penalidades de advertência e multa, previsto nesta Lei, serão aplicadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza

Rua São João nº 107 - Centro - São João da Baliza RR - CEP Nº 64.056-248 0001-25 - Fone Fax:
323 1489



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

“Trabalho e Progresso para Todos”

Art. 35. A aplicação das penalidades de suspensão de atividades e cassação de alvarás e autorizações será decidida em primeira instância pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, ressalvando o disposto no inciso “d” do art. 23 desta Lei.

§ 1º A execução das penalidades de trata este artigo poderá ser efetuada, quando necessário, com requisição de força policial, podendo ficar a fonte poluidora sob custódia policial, até sua liberação pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades de trata esta Lei, não cabendo qualquer indenização por eventuais danos.

§ 3º Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação destas penalidades correrão por conta do infrator.

Art. 36. A imposição das penalidades previstas nestas Lei será notificada por escrita ao infrator no prazo de 15 quinze dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art.37. As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 15 quinze dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**TÍTULO III
DO CONTROLE DA POPULAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA POLUIÇÃO SONORA**

**Seção I
Das Disposições Preliminares**

Art.38. É vedado perturbar o sossego e bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art.39. O Órgão Municipal de Meio Ambiente, independentes de outros órgãos municipais, deverá impedir ou exigir a redução da poluição sonora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza

Av. São Paulo nº 1077 - Centro - São João da Baliza RR - CEP nº 64.096.240/0001-25 - Fone Fax:
3331 3400



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

Art.40. Para efeito da presente Lei considerando aplicáveis as seguintes definições:

I - **Poluição Sonora** - Toda emissão de som ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva a saúde, á segurança e ao bem – estar da coletividade ou transgridas as disposições fixadas nesta Lei;

II - **Som** - Fenômeno Físico Provocado pela propagação de vibrações mecânicas em meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz 20 kHz é passível de excita o aparelho auditivo humano;

III - **Ruído** - Qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - **Vibração** - oscilação o movimento mecânico alternado de sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer;

V - **Decibel - (dB)** - unidade de intensidade física relativa do som;

VI - **Nível de som – db (A)** – Intensidade do som, medida na curva de ponderação A, definida na Norma NBR-7731 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VII - **Nível de som equivalente (leq)** - nível médio de energia sonora (medido em db(A)) avaliada durante um período de tempo de interesse;

VIII - **Distúrbio sonoro e distúrbio por vibração** – qualquer ruído ou vibração que:

- a) Ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar publico;
- b) cause danos de qualquer natureza á propriedade pública ou privada;
- c) possa ser considerado incômodo;
- d) ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

VIII- **Limite real da propriedade** – aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoal física ou jurídica de outra;

IX- **Horários** - para fins de aplicação desta Lei, ficaram definidos:

- a)Diurno – entre 07 e 09 horas;
- b)Vespertino – entre 19 e 22 horas;
- c)Noturno – entre 22 e 07.

Seção II
Das Proibições





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

Art. 41. Fica proibido a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo, que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma sensível á ruídos.

Art. 42. A. emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão ás normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Art. 43. Ficam os carros de som autorizados a divulgar mensagens de cunho comercial, religioso e de interesse comunitários ou classistas, no horário diurno.

§ 1º Poderão funcionar ate 22:00 horas os carros de som que não veiculam propaganda comercial.

§ 2º Os carros de som de quaisquer natureza não poderão funcionar estacionados. Quando ocorrer situação de congestionamento de trânsito ou defeito mecânico, o som deverá ser diminuído de forma a não causar distúrbio sonoro.

§ 3º Os carros de som devem interromper qualquer emissão de som a uma distância mínima de 100 metros de hospitais, casas de saúde, escolas, creches, igrejas, clínicas de repouso e repartições públicas.

Art. 44. Situações de excepcionalidade serão toleradas no fiel cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º consideram-se situações de excepcionalidade: festejos carnavalescos, junino, de Natal e Ano Novo.

§ 2º Independência da excepcionalidade, o festejo deveras estar devidamente autorizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 45. Não se compreenderem nas proibições desta seção os sons produzidos por:

- a) bandas de música, desde que em proibições, cortejos ou desfiles públicos;
- b) sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carro de bombeiro ou assemelhados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza

Rua São Paulo nº 1077 - Centro - São João da Baliza RR - CEP Nº 65624-0001-25 - Fone Fax:
3231 488



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

- c) apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimentos, dentro do período diurno, respeitando a legislação do CONTRAN.

Art. 46. Os limites máximos permissíveis de ruídos serão os mesmos pelo órgão de vigilância sanitária do município.

Art. 47. O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

§ 1º O nível de máximo de som ou ruído para veículos é de 85db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva "B" do respectivo aparelho, á distancia de 7,00 (sete metros) do veículos ao ar livre, em situação normal.

§ 2º O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários, que não se enquadram no parágrafo anterior, é de 55db (cinquenta e cinco) das 7 (sete) ás 19 (dezenove) horas, medidos na curva "B" e de 45db (quarenta e cinco decibéis) das 19 (dezenove) ás 7 (sete) horas, medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos á distância de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas, do imóveis aonde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruído no edifício.

§ 3º Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parque de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

§ 4º As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedade recreativas, ensaios de bandas e conjuntos musicais e congêneres.

CAPÍTULO II DA POLUIÇÃO HÍDRICA

SEÇÃO I Das Definições

Art. 48. Entende-se por poluição hídrica as alterações físico-químicas e biológicas, através de efeitos diretos que modifiquem ás condições da água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza

Rua do Trabalho, 1077 - Centro - São João da Baliza - RR - CEP: 69.000-000 - Fone/Fax: (11) 3333-1000



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

- Art. 49.** Para os fins deste Capítulo, são aplicáveis as seguintes definições:
- I- **Parâmetros:** é um valor qualquer de uma variável independente, referente a elemento ou tributo, que configura situação qualitativa e/ou quantitativa de determinada propriedade de corpos físicos a caracterizar;
 - II- **Padrões:** são limites quantitativos oficiais, regularmente estabelecidos;
 - III- **Despejo Industrial:** São as águas residuais provenientes de processos industriais, ou de prestação de serviços;
 - IV- **Manancial:** Coleção de água superficial ou subterrânea, utilizada para o abastecimento doméstico, com ou sem prévio tratamento.

Seção II
Dos Efluentes Provenientes de Estabelecimentos Industriais e/ou Atividades de Serviços

Art. 50. Os efluentes industriais e/ou serviços, poderão ser lançados no coletor público cloacal do logradouro, desde que sejam previamente tratados e que a qualidade do efluente esteja dentro das exigências estabelecidas pelo órgão responsável pela operação do sistema, quando o coletor público for conduzido a um Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).

- I- Quando o coletor público não for provido de Estação de Tratamento de Esgoto, o padrão do efluente deverá estar de acordo com as normas do Órgão Municipal de Meio Ambiente;
- II- As instalações prediais deverão possuir os despejos de origem cloacal separados dos de origem industrial, sendo dotados de caixa de inspeção localizadas anteriormente à união dos dois despejos, permitindo e facilitando o tratamento e a fiscalização;
- III- Órgão responsável pela operação do sistema de coleta de esgotos passa a ser responsável pelo tratamento dos efluentes coletados, e pelo atendimento aos padrões estabelecidas nesta Lei e demais leis vigentes.

Art. 51. As indústrias e/ou atividades de serviços que não possuírem tratamento de despejos, na data de publicação desta Lei, terão prazos fixados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente para sua regularização.

Art. 52. Os efluentes de hospitais e outros estabelecimentos, nos quais haja especiais, independente de seu número de coliformes, antes do lançamento na rede pública coletora de esgoto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza

Rua João de Deus, 107 - Centro - São João da Baliza - RORAIMA - CEP: 68.000-000 - Fone/Fax: (68) 3211-1111



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

Art. 53. As águas de lavagens provenientes de estabelecimentos que manipulem óleo, graxa ou gasolina e lavagem de autos, antes de serem lançadas na rede predial pluvial e na rede pública pluvial, deverão passar em caixa separadoras de óleo e lama.

Art. 54. Qualquer desvio ou tomada d'água, modificação da seção de vazão, construção ou reconstrução de muradas laterais, na margens ou leito de cursos d'água do Município de São João da Baliza, só poderão ser efetuadas com a permissão do Órgão Municipal de meio Ambiente, sendo proibidas todas as obras ou serviços que venham impedir o livre escoamento das águas.

Art. 55. O lançamento de efluentes no receptor será sempre feito por gravidade, e, se houver necessidade de recalque, os efluentes deverão ser lançados em caixa de passagem, da qual partirão por gravidade para a rede coletora.

Art. 56. Fica proibido a disposição de qualquer sólido ou líquido nas margens de rios e leitos de águas interiores municipais, cabendo aos proprietários das terras limítrofes a zeladoria e fiscalização do cumprimento desta disposição.

Seção III

Da Classificação das Águas

Art.57. Os cursos d'água no Município de São João da Baliza, segundo seus usos preponderantes, são classificados da seguinte forma:

I - Classe Especial: águas destinadas:

- a) ao abastecimentos domésticos sem prévia ou com simples desinfecção;
- b) a preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II- Classe 1- águas destinadas:

- a) ao abastecimentos doméstico, após tratamento simplificado;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário (natação, esqui aquático e mergulho);
- d) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvem rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas e sem remoção de película;
- e) à criação natural e/ou intensiva (aqüicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

III - Classe 2 - águas destinadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza

Rua São João nº 1077 - Centro - São João da Baliza/RR - CEP nº 68262-000 - Fone/Fax:
077 3441



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

- a) ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário (esqui aquático, natação e mergulho);
- d) à irrigação de hortaliças e plantas frutíferas;
- e) à criação natural e/ou intensiva(aqüicultura) de espécie destinadas à alimentação humana.

IV - Classe 3 – águas destinadas:

- a) ao abastecimentos domésticos, após o tratamento convencional;
- b) à irrigação de culturas arbórea, cerealíferas e forrageiras;
- c) à dessedentação de animais.

IV- Classe 4- águas destinadas:

- a) à navegação;
- b) à harmonia paisagística;
- c) aos usos menos exigentes.

Art. 58. O enquadramento dos recursos hídricos do Município de São João da Baliza nas classes do art. 57, será estabelecido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, bem como fixará os padrões de qualidades exigidos para cada classe.

**Seção IV
Dos Padrões de Lançamentos**

Art.59. Os efluentes de qualquer atividade somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente nos recursos hídricos do município, superficiais ou subterrâneas e nos coletores de água desde que obedeçam as seguintes condições:

- I- Outras substâncias potencialmente prejudiciais só poderão ser lançadas em concentração máximas a serem fixadas, para cada caso, a critério do Órgão Municipal de Meio Ambiente e órgão afins.
- II- Os lançamentos dos efluentes, não podem alterar a classificação do corpo receptor, exceto na zona de mistura que poderá ser delimitada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente e órgãos afins.

Art. 60. Na hipótese de um mesmo curso d água ser o receptor de diferentes despejos de efluentes, seja ele de mesma natureza poluidora ou não, cabe ao Órgão Municipal de Meio Ambiente tomar as medidas necessárias para preservação dos padrões de qualidade do corpo d água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

Art. 61. O órgão Municipal de Meio Ambiente poderá limitar o número de atividade ou emissão de efluentes sobre um mesmo curso d'água, quando comprovado o comprometimento da sua qualidade.

Art. 62. O órgão Municipal de Meio Ambiente apresentará proposta de regulamento, especificando os limites de emissão de efluentes, tendo como base a Resolução n.º 20/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Seção V
Dos Padrões de Qualidade

Art. 63. Nas águas de Classe Especial, não serão toleradas lançamentos de efluentes, mesmo tratados.

Art. 64. Nas águas de Classe 1, 2 e 3, poderão ser lançadas efluentes tratados, desde que não prejudiquem sua qualidade pela alteração dos parâmetros a elas determinadas.

CAPÍTULO IV
DA POLUIÇÃO DO SOLO

Seção I
Das definições

- Art. 65.** Para fins desta Lei, aplicam-se as definições que se seguem:
- Resíduos sólidos** - resíduos em qualquer estado da matéria, não utilizada com fins econômicos, e que possam provocar, se disposto no solo, contaminação de natureza física, química ou biológica do solo ou das águas superficiais e subterrânea;
 - Entulhos** - resíduos sólidos inertes, não sustentáveis de decomposição biológica, proveniente de construção ou demolições, que possam ser dispostos de forma segura e estável em aterro controlado, sem oferecer risco de efeito ou potencial à saúde humana ou dos recursos ambientais.
 - Aterro sanitário** - processo de disposição de resíduos sólidos no solo, mediante projeto específico elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza

Rua Manoel de Sá, nº 107 - Centro - São João da Baliza - RORAIMA - CEP: 68.000-000 - Fone/Fax: (93) 3333-1111



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

“Trabalho e Progresso para Todos”

Seção II
Dos Resíduos Sólidos

Art. 66. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduo sólidos, sem previa autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente e outros órgãos afins.

Parágrafo Único. A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 67. Quando a disposição final dos resíduos sólidos exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas.

CAPÍTULO V
DO TRANSPORTE, MANUSEIO
E ARMAZENAGEM DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 68. São consideradas cargas perigosas, para efeito desta Lei, aquelas constituídas por substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, seus bens e ao meio ambiente.

Parágrafo único. As cargas perigosas referidas no “Caput” deste artigo são aquelas definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outras que, a critérios do COSEMA, venham, a ser assim consideradas.

Art. 69. Os veículos utilizados no transportes de cargas perigosas devem obedecer aos padrões de qualidade, específicos a cada produto, estabelecido pela ABNT, organismos internacionais, ou na falta desses, pelo fabricante do produto.

Art.70. É obrigatório a identificação dos veículos e embalagens no transporte de cargas perigosas através de Rótulos de Risco, aprovados pela ABNT.

Art. 71. O armazenamento de cargas perigosas far-se-á exclusivamente em prédios localizados na área industrial do município, obedecendo às leis municipais e às normas da ABNT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza

Rua São Paulo nº 107 - Centro - São João da Baliza RR - CEP Nº 64.500-000-25 - Fone Fax:
3251.3400



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

§ 1º As edificações destinadas à armazenagem de explosivos e inflamáveis deverão obedecer as Normas da Associação Brasileira de Normas técnicas (ABNT).

§ 2º Os depósitos de gás (GLP) deverão obedecer aos padrões estabelecidos pela ABNT.

§ 3º Os postos revendas de gás (GLP) deverão obedecer as normas estabelecidas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art.72. Os veículos transportadores de cargas perigosas deverão, obrigatoriamente, portar fixas de emergências, resumindo os principais riscos do produto e as providências essenciais a serem tomadas em caso de acidente.

§ 1º A fixa de emergência referida no "caput" deste artigo, deverá obedecer a padronização estabelecida pela NBR 7503, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º As instruções e recomendações em casos de acidentes, deverão estar contidas em envelopes de embarque, obedecidas a padronização estabelecidas em normas NBR 7504 da ABNT.

§ 3º No envelope referido no parágrafo anterior, também deverá constar notas fiscal descrevendo a mercadorias, seu condicionamento, peso, valor, impulso, nome e endereço do marcador, nome e endereço do destinatário condições da vendas ou transferência, meio de transporte e data de saída.

Art. 73. O embarque de embalagens vazias, já utilizadas no transporte de cargas perigosas, está sujeito aos mesmos procedimentos de embarque para as embalagens cheias.

Art. 74. Todas as empresas transportadoras nacionais ou internacionais que operam atividade de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, deverão se cadastrar no Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º As atividades de manuseio e armazenagem de cargas perigosas somente poderão ser exercidas por empresas devidamente autorizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O veículo transportador de cargas perigosas, em transito nos limites do Município de São João da Baliza, deverá ser devidamente autorizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 75. Sem prejuízo das sanções previstas pela legislação federal, estadual ou municipal, os descumprimentos das medidas estabelecidas nesta Lei importará na aplicação das seguintes penalidades:

- I- Multas simples ou diária, definida no regulamento desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza

Rua São Paulo nº 117 - Centro - São João da Baliza - RR - CEP: 68.500-000 - Fone/Fax:
3223.3400



- II- Apreensão do veículo e/ou carga transportada;
- III- Cassação do alvará da autorização para o exercício da atividade;
- IV- Indenização ou reparação dos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 76. A fiscalização do transporte, manuseio e armazenamento de cargas perigosas será realizada pelo Município através do Órgão de Meio Ambiente, e, quando se fizer necessário, em conjunto com outros órgão municipais, estaduais e federais.

Art. 77. A estrutura destinada à fiscalização e o atendimento de emergência provocada por produtos perigosos será definida por uma comissão de órgãos afins, coordenada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente – OMMA.

CAPÍTULO VI DA POLUIÇÃO DO ESPAÇO URBANO

Art. 78. A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovido por pessoas físicas ou jurídicas que explorem essas atividades econômicas, desde que devidamente autorizadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Todas as atividades e/ou seus espaços, devem ser cadastrados no Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 79. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos será permitido nas seguintes condições:

- I- Quando contiver anúncio institucional;
- II- Quando contiver anúncio orientador.

Art. 80. São considerados anúncios, quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes nas paisagens urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias e pessoas.

Art. 81. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua dinâmica entre os elementos naturais e os edificados ou criados, numa constante relação de escala, forma e motivo.





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

Art. 82. Os veículos e anúncios serão previamente aprovados pelo órgão municipal competente mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

- a) desenhos, apresentados em duas vias, devidamente cotados, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- b) disposição do veículo em relação a sua situação e localização no terreno e/ou no prédio (vista frontal e lateral), quando for o caso;
- c) dimensões e alturas de sua colocação em relação ao passeio e a largura da rua ou avenida;
- d) descrição pormenorizada dos materiais que compõem, suas formas de fixação e sustentação, sistemas de iluminação pertinentes.

Art. 83. Caberá ao órgão municipal competente, num prazo de 60 dias, a elaboração de normas técnicas, instruções e padrões para a industrializações, fabricação comercialização e autorização para os veículos de divulgação no Município de São João da Baliza.

Parágrafo Único. Os instrumentos que se refere o "caput" deste artigo devem ser submetidos às apreciações do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSERMA.

Capítulo VII
Da população pelo lixo urbano

Art. 84. Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta Lei, independente das demais legislações municipais, e, salvo exceções, executados pelo órgão municipal responsável pela limpeza urbana do Município de São João da Baliza, por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros gratuita ou remuneradamente.

Art. 85. São classificadas como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

- I- Coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial;
- II- Conservação de limpeza de vias, balneários e outros.

Seção I
Do Lixo Público



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza

Rua ... nº ... - CEP: ... - Fone/Fax: ...



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

Art.86. Definem-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

§ 1º A coleta, transporte e destinação deste lixo será de responsabilidade do órgão municipal de limpeza urbana.

§ 2º O produto de trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverão ser recolhidos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas de execução do serviço.

Seção II
Do Lixo Domiciliar

Art. 87. Definem-se como lixo domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser condicionados em sacos plásticos.

§ 1º A coleta regular, transporte e destinação final do lixo será de competência do órgão municipal de limpeza urbana.

§ 2º O acondicionamento e a apresentação do lixo domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as demais determinações que se seguem:

- a) o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não devem ser superior a 100 (cem) litros;
- b) o órgão municipal competente expedirá instrução e padrões de acondicionamento do lixo ordinário domiciliar, bem como os ordinários, meios e métodos a serem utilizados na coleta.

Seção III
Do Lixo Especial

Art.88. Definem-se como lixo especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamentos específicos, ficando assim classificados:

- I- Resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser depositados na forma estabelecida para a coleta regular;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

- II- Resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviços de saúde;
- III- Resíduos gerados em estabelecimentos que comercializam alimentos para consumir imediato;
- IV- Resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;
- V- Resíduos gerados pelo comércio ambulante;
- VI- Outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

Art. 89. A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

§ 1º Este serviço poderá ser feito pelo órgão municipal competente, à seu critério, desde que solicitado para tanto, cobrando os custos correspondentes.

§ 2º Na hipótese deste lixo especial colocar em risco a saúde pública e/ou estar impedindo a passagem de pedestre ou de veículos ou na vias pública do município, o Executado poderá efetuar os serviços e os custos cobrado em dobro , sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 90. No que for permitida a limpeza e conservação de logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente lei e pelas seguintes obrigações:

- I- Manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;
- II- Evitar excesso de poeira, queda e acúmulo de detrito nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;
- III- Não dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza

Rua Manoel de Sá, 100 - Centro - São João da Baliza - Roraima - CEP: 68.000-000 - Fone/Fax: (67) 3333-1111



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

destinar as obras a serem excetuadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

Art. 91. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde inclusive biotério, são obrigados, a sua expensas, providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados.

Art. 92. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo normas definidas pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A incineração, acondicionamento e transporte é de exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos referidos.

§ 2º O acontecimento do lixo deve estar de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º Todo resíduo sólido de serviço de saúde quando armazenado, deverá ter no rótulo das embalagens o conteúdo e as formas de como pode ser manuseadas em caso de acidentes.

Art. 93. Os mercados supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufaturados para este fim, dispondo-os em local e horário a ser determinado pelo órgão municipal competente.

Art. 94. Os estabelecimentos de vendas de alimentos para consumo imediatos e ambulantes de feiras livres serão responsáveis pela limpeza das suas áreas de atuação e acondicionamento de lixo produzido, conforme as normas estabelecidas pelo órgão municipal competente.

Seção IV

Da Coleta, Transporte e Deposição do Lixo Urbano

Art.95. A coleta de resíduos sólidos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local do carregamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza

Rua Manoel de Sá, 107 - Centro - São João da Baliza - Roraima - CEP: 68.000-000 - Fone/Fax: (16) 3441-1000



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

Art.96. Os veículos transportadores de resíduos sólidos, assim considerados: terra, resíduo de aterro, entulhos de construção demolições, areia, barro, cascalho, seixo, brita, serragens e similares, deverão ser dotado de cobertura ser dotado de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos.

Art. 97. A destinação e disposição final do lixo de qualquer natureza, ressaltando as exceções previstas nesta Lei, somente poderão ser realizadas em locais especialmente indicados pelo Plano Diretor do Município de São João da Baliza.

Art.98. A disposição do lixo de qualquer natureza em áreas públicas ou privadas, igarapés, lagos, rios e canais ou às suas margens será considerados ato lesivo à limpeza urbana e ao meio ambiente.

Parágrafo Único. Os infratores ou seus mandantes estarão sujeitos à:

- a) Apreensão do veículo ou equipamento usado para o transporte;
- b) Efetuar a remoção do material;
- c) Indenização ao Município, ou proprietário da área, quando da execução dos serviços de limpeza.

Titulo IV

Do uso dos recursos naturais

Capitulo I

Da exploração dos minerais de uso imediato

Na construção civil

Art.99. O Órgão Municipal de Meio Ambiente será responsável pela análise e liberação para instalações das atividades exploradoras dos recursos minerais de uso imediato na construção civil dentro do Município de São João da Baliza.

Seção I Das Definições



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

Art.100. Para efeito desta Lei, independentes das demais legislações, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- **Jazidas** – alta concentração de minerais, constituindo um depósito natural.
- **Substâncias minerais de uso imediato na construção civil** – São considerados minerais de uso imediato na construção civil: granito, gnaisses, saibro, argila, areia, terra vegetal, seixo.
- **Granito** – rocha ígnea composta predominantemente por quartzo, feldspato e mica.
- **Gnaisse** – rocha de origem metamórfica, cujos componentes minerais são semelhantes aos do granito, porem orientados.
- **Saibro** – material originado da decomposição do granito ou gnaisse.
- **Argila** – silicato hidratado de alumínio de coloração variada, em função dos óxidos tamanho de grão menor 0.002mm.
- **Areia** – grãos resultantes da desagregação ou decomposição das rochas que possuem sílica na sua composição mineralógica.
- **Terra vegetal** – porção do solo constituída pela camada superficial, na qual existe vida microbiana.
- **Água superficial** – água situada acima do nível freático.
- **Lavra** – conjunto de operações coordenadas, objetivando o aproveitamento industrial da jazida.
- **Plano de fogo** – projeto relativo a operações de perfurações, carregamento e detonação de explosivos.
- **Britagem** – ação mecânica visando a redução do material desmontado até uma determinada granulagem.
- **Erosão** – fenômeno de desgaste das camadas superficiais da crosta terrestre, motivado pela ação dos ventos e das águas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza

Rua do Trabalho, 1077 - Centro - São João da Baliza - RR - CEP: 69.000-000 - Fone/Fax:
3221.4000



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

“Trabalho e Progresso para Todos”

- **Terraplanagem** – escavação, transporte, depósito, compactação de um terreno visando seu nivelamento para a realização de um projeto de engenharia civil.

-**Perfil geológico** – corte do seu terreno no qual observamos a topografia e a sucessão dos horizontes estratigráficos.

Seção II

Das Proibições e Exigência

Art.101. A explosão de jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, depende de autorização prévia do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 102. O pedido de autorização prévia deverá vir acompanhada dos instrumentos de estudos ambientais.

§ 1º Os instrumentos a que se refere este artigo trata-se de: Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o seu respectivo Relatório – RIMA; Plano de Controle Ambiental – PCA; Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD; e outros.

§ 2º Os critérios básicos e diretrizes do EIA/RIMA são os mesmos previstos nas leis vigentes.

§ 3º Os critérios básicos das diretrizes do PCA, serão elaborados pelos técnicos do Órgão Municipal de Meio Ambiente e submetido a aprovação do CONSERMA, tendo validade administrativa somente após sua publicação.

§ 4º Os instrumentos a que se refere este artigo, devera seguir rigorosamente os critérios básicos e diretrizes estabelecidos em lei, sendo considerado aquele que não cumprir essas exigências independentemente de análise técnica.

Art. 103. Não serão concedidas autorizações para exploração das jazidas, se:

- a) estiverem situadas em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;
- b) estiverem situadas em topo de morro;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

- c) a exploração mineral se constituir em ameaças á população e comprometer o desenvolvimento urbanístico da região;
- d) a exploração prejudicar o funcionamento normal de hospital, escola, instituição científica, órgão público, ambulatório, casa de saúde ou similar;
- e) a atividade vier a causar danos irreparáveis ao ecossistema da região;
- f) comprometer mananciais hídricos e obstruir o escoamento das águas superficiais.

Art. 104. A solicitação da autorização prévia deverá ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Planta geológica da área, contendo os principais afloramentos existentes e uma síntese dos dados geológicos;
- b) Estimativa das reservas do material a ser explorado;
- c) Planta de detalhe executada por profissional habilitado na Escala 1:1.000 ou 1:2.000;
- d) Memorial descritivo da área requerida;
- e) Título de propriedade do solo e/ou contratado de arrendamento, formalizado através de instrumento público, registrado em Cartório de Registro de Imóveis;
- f) Termo de responsabilidade de recuperação de área degradada, conforme o previsto no instrumento de estudo ambiental do empreendedor, formalizado através de instrumento público, registrado em Cartório de Registro de Imóveis;
- g) Plano de exploração, elaboração por profissional legalmente habilitado ao exercício da profissão;
- h) Plano de fogo detalhado;
- i) Inscrição de interessado no órgão público do Ministério da Fazenda, para efeito de pagamento do Imposto Único Sobre Minerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza

Rua. São Paulo nº 107 - Centro - São João da Baliza/RR - CEP nº 64.050-240/001-25 - Fone/Fax:
333 3488



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

Art. 105. O horário para funcionamento das atividades a que se refere este capítulo será das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas.

Art. 106. Os limites das áreas onde ocorrem as extrações deverão estar localizados a distância suficiente das divisas da propriedade e terem dispositivos de proteção, de maneira que não haja o seu carregamento ou dispersão para propriedades de terceiros ou logradouros públicos.

Art. 107. Serão definidas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente competente, faixas mínimas de segurança em frente de ataque e demais divisas da área em função do tipo de atividade exploratória.

Art. 108. Para a concessão da autorização prévias das atividades exploradoras de argila, para a fábrica de tijolo, telhas ou cerâmica, deverão ser encaminhado:

- a) Levantamento planimétrico;
- b) Quando da utilização de lenha para os fornos, o empreendedor deverá apresentar a licença do órgão competente.

Art. 109. Na extração de terra vegetal, a autorização somente poderá ser fornecida se:

- a) A retirada de terra não envolver o abate ou debilitações de espécies vegetais, salvo comprovação de extrema necessidade por parte do órgão Municipal do Meio Ambiente;
- b) Forem preservados os mananciais hídricos situados nas proximidades, sejam eles naturais ou artificiais;
- c) O local requerido para extração não exceder a declividade de 10%.Parágrafo único. As situações não referidas neste artigo, serão estudadas caso a caso pelos técnicos do órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 110. Não será permitida a comercialização dos minerais de classe II de origem ignorada, devendo o comerciante possuir a competente autorização para extração ou comprovante de compra dos materiais, onde conste:

- a) Nome e endereço do vendedor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza

Rua João de Deus, 107 - Centro - São João da Baliza - RR - CEP: 68.502-000 - Fone/Fax: (16) 3441-1111



b) Local de origem do material;

c) Volume adquirido.

Seção III Do Cancelamento das Autorizações

Art. 111. As autorizações poderão ser canceladas quando:

- a) Forem realizadas na área destinada à exploração ou construção incompatíveis com a natureza da atividade; Promover-se o desmembramento, arrendamento ou qualquer outro ato que
- b) Promover-se o desmembramento, arrendamento qualquer outro ato que importe na redução da área explorada, sem conhecimento do Órgão Municipal de Meio Ambiente;
- c) For constatada a lavra em desacordo com o plano aprovado.

Art. 112. O titular da autorização ficará obrigado a comunicar à autoridade municipal do descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na autorização expedida pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente sob pena de perda de cassação desta.

Art. 113. O responsável não poderá interromper as atividades extrativistas sem prévia justificativa, sob pena de perda da autorização e demais sanções legais previstas em lei.

Art. 114. Para novas autorizações, serão consideradas situações agravadas:

- a) possuir o interessado áreas em exploração, nas quais não esteja cumprido o plano aprovado;
- b) ter o interessado encerrado as atividades extrativas, sem que tenha efetuado a modelagem do terreno e implementação da vegetação, conforme previsto no plano de exploração anteriormente aprovado.

Capítulo II Da fauna e da flora





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

Seção I
Das definições

Art.115. Para os efeitos desta Lei, são aplicáveis as seguintes afirmações:

- I- Fauna nativa – Conjunto de espécies animais, não introduzida pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;
- II- Flora nativa – Conjunto das espécies vegetais, não introduzida pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;
- III- **Áreas de conservação ou de preservação permanente** - área de domínio público ou privado, á conservação dos recursos naturais, devido á sua importância, beleza, raridade, valor científico, cultura ou de lazer;
- IV- **Poda** – operação que consiste na eliminação de galhos ou raízes dos vegetais;
- V- **Transplante** – remoção de um vegetal de determinado local e seu implante em outro;
- VI- **Supressão** – eliminação de um vegetal de determinado local e seu implante em outro;
- VII- **Reservas biológicas** – áreas de preservação permanente, destinadas a proteger integralmente a flora e a fauna ou mesmo uma espécie em particular.

Seção II
Da Preservação dos Ecossistemas

Art. 116. As espécies da fauna silvestre, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Município, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza

Rua da Paz, 1077 - Centro - São João da Baliza - RR - CEP: 68.000-000 - Fone/Fax:
3221-4444



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

§1º Poderão ser concedidas, pelo órgão competente, Autorizações especiais para apreensão de exemplares da fauna silvestre e pesquisadores ou a entidades científicas oficialmente reconhecidas e cadastradas no órgão.

§2º As autorizações a que se refere o parágrafo anterior serão expedidas após apresentação e aprovação do projeto de pesquisa pelo órgão competente.

Art. 117 Os projetos de engenharia civil, cuja implantação implique em alterações no ecossistema, serão estudados caso a caso pelos técnicos do Órgão Municipal do Meio ambiente em conjunto com demais órgãos competentes.

Art. 118 O responsável pelos projetos de engenharia referido no artigo anterior deverá comunicar o Órgão Municipal do Meio Ambiente, nas fases de execução, os estudos preliminares ou anteprojeto.

Parágrafo Único. O responsável, neste caso, não ficará desobrigado da apresentação do projeto final ao Órgão Municipal do Meio Ambiente.

Art. 119 Quando se tratar de loteamento e/ou desmembramento, os projetos deverão levar em consideração a preservação dos recursos florestais da área em questão.

Parágrafo Único. No caso em que os limites do loteamento estiverem totalmente inseridos dentro de uma área de floresta, os órgãos competentes deverão definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

Seção III Da Comercialização

Art. 120 O comércio de plantas nativas vivas ou parte delas só será permitido quando forem provenientes de viveiros devidamente cadastrados e licenciados no Órgão Municipal do Meio Ambiente.

Art. 121. É proibido o comércio de espécies da fauna silvestre e de produtos e de objetos deles derivados.

§ 1º excetuam-se as espécies provenientes de criadouros devidamente legalizados e os produtos deles derivados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

§ 2º os criadouros instalados no Município de São João da Baliza são obrigados a se cadastrarem no Órgão Municipal do Meio Ambiente,

§ 3º Os responsável pela comercialização das espécies provenientes de criadouros são obrigados a se cadastrarem no Órgão Municipal do Meio Ambiente para obtenção do Registro de Comercialização de Espécies da Fauna e da Flora.

Art. 122. A criação de animais domésticos com finalidade comercial somente será permitida se não for imprópria à segurança e bem-estar da população.

Título V
Do Fundo Municipal do Meio Ambiente
Capítulo I
Dos Recursos, da Finalidade e Aplicação.

Art. 123. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), cujos recursos serão constituídos:

- I- Dotações orçamentárias específicas;
- II- Produtos de arrecadações de multas previstas na legislação ambiental;
- III- O produto de reembolso do custo dos serviços prestados pelo Órgão Municipal de Meio ambiente;
- IV- Resultado de Convênio, contratos, acordos e patrocínios celebrados com instituições publicam ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V- Doações e recursos de outras origens;
- VI- Cobrança das taxas de Licenças Ambientais emitidas conforme Instrução Normativa própria do Órgão Municipal do Meio Ambiente - OMMA.

Art. 124. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados;

- I. Em programas, projetos, pesquisas, promoções, eventos e concursos que visem fomentar e estimular a defesa e conservação do meio ambiente do Município de São João da Baliza;
- II. No enriquecimento do acervo patrimonial do Órgão Municipal de Meio Ambiente – OMMA;
- III. Na edição de obras no campo da educação e conhecimento ambiental;
- IV. Na aquisição de materiais inseridos em atividades, programas ou projetos de que trata o item I.
- V. No fortalecimento da fiscalização ambiental no município.
- VI. Nas recuperações de área preservação ambientais alteradas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

Art. 125. O titular do Órgão municipal de Meio Ambiente, através de instrução, declara incorporado ao FMMA os equipamentos que vierem a ser adquiridos por doações ou qualquer outra forma de aquisição vinculada às finalidades do órgão Municipal de Meio Ambiente/Fundo municipal de Meio Ambiente.

Capítulo II Da Administração

Art. 126. A Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI manterá contabilidade própria de todos os atos e fatos de sua gestão, compreendendo o sistema orçamentário, financeiro e patrimonial.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças fornecerá ao Órgão Municipal do Meio Ambiente, balancetes mensais, outros demonstrativos contábeis e balanço geral no fim de cada exercício.

§ 2º O Órgão Municipal do Meio Ambiente apresentará a apreciação do CONSERMA, Relatórios de Gestão Ambiental, acompanhado dos balancetes mensais, outros demonstrativos contábeis e balanço geral no fim de cada exercício.

Art. 127. A execução orçamentária e financeira dos recursos do FMMA obedecerá no que for pertinente, as normas das Leis 4.320/64, 8.666/34 e suas alterações, Lei Complementar nº 101/2000, a Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Capítulo III Do Órgão Municipal de Meio Ambiente

Art. 128: Compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente no que diz respeito do fundo Municipal de Meio Ambiente;

- I- Elaborar o seu plano Anual de Aplicação, a partir da integração e compatibilização dos objetivos e metas trienais, avaliando sua execução;
- II- Elaborar a proposta orçamentária e programação financeira;
- III- Elaborar e modificar seu Regimento Interno;
- IV- Acompanhar a execução dos registros contábeis, a classificação
- V- Dos ingressos e pagamentos de acordo com o Plano de Contas em vigor.

Art. 129. Além da direção geral do FMMA, incube ao titular do órgão municipal de Meio Ambiente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

- I- Encaminhar anualmente ao Prefeito o relatório anual sobre a gestão e situação do FMMA;
- II- Encaminhar nas épocas aprazadas, demonstrativos contábeis e prestação de contas, plano de ação ou de aplicação de recursos e outros documentos informativos, necessários ao acompanhamento e controle a quem de direito.

Capítulo IV
Do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 130. Fica instituído o conselho municipal de Meio ambiente de São João da Baliza - CONSERMA, o qual constitui um órgão colegiado, de competência fiscalizadora e normativa, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos da Lei Federal nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981, instância superior, para o estabelecimento da Política Ambiental do Município.

Art.131. O CONSERMA será integrado obrigatoriamente de forma paritária por:

- I – representantes do Poder Público;
- II – representantes das organizações não governamentais – ONGs, que estejam cadastradas no Cadastro Municipal das entidades ambientalistas – CMEA.

§ 1º - A composição que trata o inciso primeiro deste artigo faculta a participação do Estado e da União.

§ 2º - O Poder Público Municipal, no prazo máximo de trinta dias, a partir da vigência dessa Lei, tomará as medidas necessárias para compor o CONSERMA:

- I – Os representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito Municipal;
- II – Os representantes das organizações não governamentais serão indicados pelas mesmas, em assembléia pública, acompanhada por representante do Poder Público Municipal, ficando obrigatórias as respectivas nomeações.

§ 3º - O número de integrantes do CONSERMA, formado por representantes do Poder Público e das Organizações Não Governamentais, mediante composição paritária, fica limitado ao número máximo de 06 (seis) representantes.





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

- III- Propor a criação e fiscalizar unidades de conservação a serem mantidas pelo Poder Público Municipal, de acordo com as determinações deste Conselho;
- IV- Exercer o controle e a fiscalização da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental;
- V- Incentivar a educação ambiental;
- VI- Promover o intercâmbio entre entidades ligados a defesa, preservação e recuperação ambiental;
- VII- Incentivar atividades que proporcionem a racionalização da exploração e preservação dos recursos naturais;
- VIII- Zelar, juntamente com a coletividade e o Poder Público, pelas obras e monumento artístico, histórico paisagístico e natural, determinando os meios para tais;
- IX- Determinar normas de localização, instalação e operação de atividades que efetiva ou potencialmente causem degradação ambiental;
- X- Exigir a realização de Estudo de Impacto Ambiental – RIMA, para atividades que causem degradação ambiental;
- XI- Investigar a ocorrência de danos ao ambiente onde quer que ocorra, quer em propriedades públicas ou particulares;
- XII- Informar ao Ministério público e demais autoridades sobre a ocorrência de degradação ambiental.

Art. 134. As decisões do CONSERMA serão tomadas pela maioria de seus membros mediante voto aberto e justificado em sessão pública nos termos do Regimento Interno.

Art. 135. O CONSERMA elaborará um relatório anual de suas atividades, bem como da qualidade ambiental do município ao qual dará publicidade.

Art. 136. A Prefeitura Municipal de São João da Baliza colaborará com os meios necessários ao funcionamento do CONSERMA.

Art. 137. O CONSERMA terá 01 (um) Presidente, que será sempre o Secretário Municipal do Meio Ambiente, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário Geral, escolhido dentre seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno, eleito com mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos e 01 (um) Secretário Executivo indicado pelo Presidente Parágrafo Único. O Secretário Executivo do CONSERMA será remunerado, não podendo ser Conselheiro, tendo suas funções estabelecidas no Regimento Interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
-GABINETE DO PREFEITO-

"Trabalho e Progresso para Todos"

Art. 138. A função de membro do CONSERMA é considerada como relevante serviço prestado à comunidade e será exercida sem remuneração.

Capítulo V
Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 139. Todas as compras do FMMA, de material permanente e outras cujo o valor ou natureza recomendem, serão procedidas através do órgão central das licitações municipal.

Art. 140. Todos os ingressos de recursos de origem orçamentária ou extra-orçamentária, bem como as receitas geradas pelas ações a que se refere esta Lei, serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, em estabelecimento bancário.

Art. 141. Todos os saldos porventura existentes ao término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até a sua integral aplicação.

Art. 142. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de São João da Baliza – RR 12 de Maio de 2011.

Francisco Mafá da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São João da Baliza

Rua Manoel de Sá, 100 - Centro - São João da Baliza - RR - CEP: 64056-240 - Fone/Fax: (11) 3333-1000